



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 378 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002246/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200106041

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LIVRE EXPRESSÃO IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Autuação baseada na análise financeira procedida nos documentos fiscais e contábeis da empresa autuada. A diferença apresentada na Conta Financeira revela uma omissão de receita decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas vendas de mercadorias. Ação fiscal parcialmente procedente, com base no resultado da perícia realizada. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Recursos oficial e voluntário desprovidos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de saídas. Omissão de vendas caracterizada em sua conta financeira relativo ao exercício de 1999, conforme planilhas anexa ao auto de infração em questão".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratificou o feito fiscal arrimado nas planilhas apenas às fls. 08 a 11 dos autos.

A atuada, tempestivamente, apresentou defesa às fls. 21 a 27 dos autos, alegando como preliminar a nulidade do auto de infração, em virtude do agente fiscal não ter registrado no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, nada do que foi desenvolvido na ação fiscal.

No mérito, informou que realiza todas as compras para produção e confecção de roupas, que comercializa uma parte e transfere o restante para as filiais. Acrescentou, também, que no Demonstrativo das Despesas apresentado não fez a separação das despesas da matriz e da filial por esta razão teria o agente fiscal considerado no levantamento financeiro como sendo todas as despesas pertencentes à matriz ora fiscalizada. Aduziu, ainda, que não foram considerados os estoques existentes em 1998 e 1999, e que os saldos inicial e final de duplicatas a receber e a pagar em 1998 e 1999 eram respectivamente da ordem de R\$ 9.234,16 e R\$ 63.721,85.

Por fim, requereu a improcedência da autuação ou a realização de perícia.

A julgadora singular converteu o curso do processo em perícia, para fins de averiguar a veracidade das informações e dos documentos anexados pela defendente.

Diante do resultado da perícia realizada, a insigne julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, face a constatação de uma diferença na conta financeira no valor de R\$ 49.116,30, portanto, inferior ao valor lançado no Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresentou recurso, alegando basicamente, as mesmas razões expostas na defesa. (fls. 166 a 177).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 589/2003, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 15.12.2003, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, solicitou à Célula de Perícias e Diligências a elaboração de nova conta financeira sem constar as transferências realizadas da matriz para as filiais, a qual deixou de ser atendida pelo fato da atuada não ter disponibilizado a documentação necessária à realização de um levantamento financeiro.

A recorrente em 07.05.2004, ingressou com pedido de juntada de documentos no qual informa ter efetuado o pagamento do valor do crédito tributário consignado no julgamento nº 324/2003 com base no REFIS/2003, conforme DAE anexo.

Em síntese é o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no exercício de 1999, no valor de R\$ 104.715,81 conforme Demonstrativo da Conta Financeira.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, com base no resultado da perícia realizada, que reduziu a diferença apontada a título de omissão de vendas para o valor de R\$ 49.116,30, o qual serviu de base de cálculo para a cobrança do crédito tributário.

Inicialmente, cabe esclarecer que o método da Conta Financeira utilizado pela fiscalização está regulada no art. 827, § 8º, VIII, do Dec. 24.569/97, e teve como objetivo verificar o movimento financeiro do contribuinte no exercício 1999. No caso, o fiscal atuante detectou um *déficit* financeiro, situação esta que caracteriza omissão de receitas decorrente da falta de emissão de notas fiscais de saídas.

Examinando-se as razões do recurso, que são basicamente as mesmas já expostas na peça impugnatória, vê-se que não possuem força probante capaz de desconstituir a autuação, ou mesmo, para reformar a decisão de 1ª Instância, conforme se verá adiante.

Em relação à alegada nulidade do auto de infração em virtude do agente fiscal não ter registrado no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência as circunstâncias em que foi desenvolvida na ação fiscal, entendo que não pode ser acatada eis a ausência do referido registro não teve nenhuma repercussão no lançamento do crédito tributário, bem como não causou qualquer prejuízo a recorrente.

Quanto ao mérito, deve-se esclarecer que os pontos controvertidos levantados na peça defensiva foram devidamente analisados, inclusive, levando a julgadora singular a converter o curso do processo em perícia, para fins de elaboração de uma nova conta financeira.

A propósito, a nova conta financeira elaborada pela perícia, após as alterações e correções necessárias, revelou um *déficit* financeiro no exercício fiscalizado, donde se conclui que ocorreu uma omissão de receita decorrente da falta de emissão de notas fiscais de saídas no valor de R\$ 49.116,30, sendo este inferior ao consignado no Auto de Infração.

Diante do acima exposto, não merece qualquer reparo a decisão singular, eis que restou caracterizada a inobservância aos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da sanção prevista no art. 878, inciso III, b, do mesmo diploma legal.

b

Por fim, considerando que a recorrente efetuou o pagamento do valor do crédito tributário nos termos da decisão singular com base no REFIS/2003, há que se declarar extinto o presente processo nos termos da legislação processual de regência.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntários, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

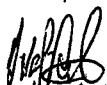
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LIVRE EXPRESSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorridos AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de JULHO de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Aldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO